

INOVATIVOS

TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DIGITAL



OPINIÃO

VICTOR LIMA



ABES

REGISTRO DE SOFTWARE NO INPI: COMPETÊNCIA FEDERAL, AÇÃO DE NULIDADE E CAUTELAS CONTRATUAIS

A proteção jurídica dos programas de computador está inserida no regime dos direitos autorais, mas o registro de software perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) pode produzir relevantes desdobramentos processuais e contratuais. Entenda



Victor Lima • 01/09/2026 (<https://inovativos.com.br/2026/09/01/>)

A proteção jurídica dos programas de computador está inserida no regime dos direitos autorais, mas o registro de software perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) pode produzir relevantes desdobramentos processuais e contratuais. Em julho de 2025, a 2ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decidiu sobre quatro questões relevantes para este breve artigo: (i) a competência da Justiça Federal para julgar ação de nulidade de registro de software; (ii) a possibilidade de invalidação judicial do registro apesar de sua natureza declaratória; (iii) o alcance das cláusulas contratuais que disciplinam a titularidade e a exploração econômica do programa; e (iv) as consequências decorrentes da nulidade, inclusive a abstenção de uso, exploração e licenciamento do software, sob pena de multa.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.609/1998 (Lei de Software), os programas de computador são protegidos pelo regime conferido às obras literárias pela legislação de direitos autorais. A proteção surge com a própria criação e independe de registro, conforme estabelece o § 3º do mesmo dispositivo, em linha com o art. 18 da Lei nº 9.610/1998. O registro perante o INPI, previsto no art. 3º da Lei nº 9.609/1998 e regulamentado pelo Decreto nº 2.556/1998, é facultativo e possui natureza declaratória, funcionando principalmente como elemento de prova da autoria, da titularidade e da data de criação.

Essa natureza declaratória, contudo, não retira do registro sua condição de ato administrativo praticado por uma autarquia federal. Foi justamente essa distinção que orientou o entendimento do TRF2 quanto à competência. Segundo a 2ª Turma Especializada, quando a pretensão é dirigida à declaração de nulidade de registro de software concedido pelo INPI, a Autarquia deve integrar a demanda, pois o provimento judicial alcançará ato por ela praticado. A presença do INPI no polo passivo atrai, portanto, a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

O caráter declaratório do registro também não o torna imune ao controle jurisdicional. O TRF2 reconheceu que o registro pode ser submetido a ação de nulidade e ter sua validade examinada judicialmente, inclusive à luz da originalidade do programa, da titularidade dos direitos e da existência de direitos autorais e contratuais anteriores.

No caso examinado, a controvérsia envolvia também o alcance de cessões contratuais anteriores relacionadas ao software. O TRF2 concluiu que o registro posterior não poderia prevalecer diante da transferência anteriormente estabelecida entre as partes. O contrato analisado previa cessão ampla dos direitos patrimoniais, abrangendo, entre outros aspectos, o código-fonte, sua transformação e formas de exploração econômica.

Este julgamento chama atenção para a importância da redação dos contratos de desenvolvimento, cessão e licenciamento de software. Não basta prever genericamente a "entrega" ou o "direito de uso" de determinado sistema. É recomendável estabelecer, de forma expressa, quem será titular dos direitos patrimoniais, se haverá cessão ou mera licença, quais modalidades de exploração estarão abrangidas, o território, o prazo, eventual exclusividade e o tratamento conferido a versões e obras derivadas. Também é importante distinguir programas preexistentes, customizações, módulos desenvolvidos sob encomenda e componentes pertencentes a terceiros.

Esses cuidados são igualmente relevantes nos contratos de licenciamento, em que a titularidade permanece, em regra, com o licenciante e determinados direitos de utilização são concedidos ao licenciado. A delimitação precisa do escopo da licença, inclusive quanto à reprodução, adaptação, sublicenciamento, comercialização, acesso ao código-fonte e desenvolvimento de novas versões, pode ser determinante para evitar futuras disputas.

O precedente demonstra que, no mercado de tecnologia, o registro perante o INPI é apenas uma parte da estratégia de proteção do software. A segurança jurídica do ativo depende também de uma cadeia de titularidade bem documentada e de contratos capazes de refletir, com precisão, os direitos efetivamente negociados.

No caso, a 2ª Turma Especializada do TRF2 reconheceu a competência da Justiça Federal, reafirmou que a natureza declaratória do registro não impede o controle judicial de sua validade e manteve a nulidade diante das violações autorais e contratuais verificadas. O entendimento foi firmado no julgamento da Apelação Cível nº 5010219-51.2019.4.02.5101, de relatoria do Desembargador Federal Marcello Granado, em 14 de julho de 2026. "PROPRIEDADE INTELECTUAL. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. REGISTRO DE SOFTWARE NO INPI. NATUREZA DECLARATÓRIA. NULIDADE DE REGISTRO. VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS E CONTRATUAIS. SIMILARIDADE SUBSTANCIAL COMPROVADA POR PERÍCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESPROVIMENTO. (...) A Justiça Federal é competente, pois a controvérsia envolve ato administrativo praticado pelo INPI, autarquia federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição, sendo necessária sua participação na demanda. (...) O registro de software no INPI possui natureza meramente declaratória, não implicando análise de mérito quanto à originalidade, o que não afasta o controle judicial de sua validade. (...) A nulidade do registro decorre da falta de originalidade do programa de computador e da violação contratual e seu reconhecimento implica, como consequência lógica, a cessação do uso e exploração do software pelo titular indevido." (TRF2, 2ª Turma Especializada, Apelação Cível nº 5010219-51.2019.4.02.5101, Rel. Des. Fed. Marcello Granado, j. 14/07/2026).